



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 231/2021

**Referência:** 2634316/2021

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 232/2021

**Referência:** 2631902/2021

**Interessado:** CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Cláudio Luís De Oliveira Jorge, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Cláudio Luís De Oliveira Jorge. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 233/2021

**Referência:** 2630655/2021

**Interessado:** JOSÉ VICTOR GARCIA MILERIO

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física José Víctor Garcia Milerio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) José Víctor Garcia Milerio. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 234/2021

**Referência:** 2632323/2021

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITORIOS

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Secretaria De Estado Das Cidades E Territorios, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Secretaria De Estado Das Cidades E Territorios. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 235/2021

**Referência:** 2632143/2021

**Interessado:** JONATHA RILDO ROCHA DE LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jonatha Rildo Rocha De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jonatha Rildo Rocha De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 236/2021

**Referência:** 2632543/2021

**Interessado:** JOÃO ROBERTO BRASIL DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física João Roberto Brasil De Araújo Júnior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) João Roberto Brasil De Araújo Júnior. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 237/2021

**Referência:** 2632551/2021

**Interessado:** MANUEL VICENTE NETO

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Manuel Vicente Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Manuel Vicente Neto. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 238/2021

**Referência:** 2632429/2021

**Interessado:** ENGEMAP- ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Engemap- Engenharia, Mapeamento E Aerolevntamento Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Engemap- Engenharia, Mapeamento E Aerolevntamento Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 239/2021

**Referência:** 2632430/2021

**Interessado:** ENGEMAP- ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Engemap- Engenharia, Mapeamento E Aerolevntamento Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Engemap- Engenharia, Mapeamento E Aerolevntamento Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 240/2021

**Referência:** 2631504/2021

**Interessado:** ARTFACAS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS GRAFICAS EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Artfacas Da Amazonia Industria E Comercio De Facas Graficas Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Artfacas Da Amazonia Industria E Comercio De Facas Graficas Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 241/2021

**Referência:** 2632665/2021

**Interessado:** CLAUDIA ALBUQUERQUE DE CARVALHO

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Claudia Albuquerque De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Claudia Albuquerque De Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 242/2021

**Referência:** 2633073/2021

**Interessado:** AGNES NAIA GOMES DE SA FERNANDES

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Agnes Naia Gomes De Sa Fernandes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Agnes Naia Gomes De Sa Fernandes. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 243/2021

**Referência:** 2633176/2021

**Interessado:** SAMUEL BRITO SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Samuel Brito Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Samuel Brito Souza. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 244/2021

**Referência:** 2632631/2021

**Interessado:** LUANA MAQUINÉ VIEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Luana Maquiné Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Luana Maquiné Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 245/2021

**Referência:** 2633415/2021

**Interessado:** HÍTALO VIANA MANINI

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Hítalo Viana Manini, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Hítalo Viana Manini. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 246/2021

**Referência:** 2633557/2021

**Interessado:** MARIA JULIANA DE SOUZA SA LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maria Juliana De Souza Sa Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maria Juliana De Souza Sa Lima. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 247/2021

**Referência:** 2633535/2021

**Interessado:** COMERCIO E NAVEGAÇÃO PRATES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Comercio E Navegação Prates Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Comercio E Navegação Prates Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 248/2021

**Referência:** 2629822/2021

**Interessado:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 249/2021

**Referência:** 2633646/2021

**Interessado:** JOÃO EVANGELISTA NETO

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) João Evangelista Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) João Evangelista Neto. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 250/2021

**Referência:** 2630606/2021

**Interessado:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 251/2021

**Referência:** 2633674/2021

**Interessado:** OMEGA SERVICOS DE MANUTENCAO, COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Omega Servicos De Manutencao, Comercio E Importacao De Maquinas E Equipamento Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Omega Servicos De Manutencao, Comercio E Importacao De Maquinas E Equipamento Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 252/2021

**Referência:** 2634109/2021

**Interessado:** WALDOMIRO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Waldomiro Rodrigues Magalhães Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Waldomiro Rodrigues Magalhães Neto. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 253/2021

**Referência:** 2624948/2021 - Auto: 48056/2021

**Interessado:** RLX FLUOROCHEMICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rlx Fluorochemical Importadora E Exportadora Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52 - I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Considerando, por fim, que o autuado apresentou defesa (TERMO DE JUNTADA Nº 2626241/2021) em caráter TEMPESTIVO à Câmara Especializada do CREA-AM e foi observado o REGISTRO no XIV CRQ, tendo a responsabilidade técnica de um profissional bacharelado em Química. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, pois a empresa possui registro em outro Conselho Profissional. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 254/2021

**Referência:** 2627818/2021 - Auto: 48843/2021

**Interessado:** ALLMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Allmax Industria Quimica Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo sua principal atividade econômica: 20.62-2-00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA - 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. Considerando, porém, que na DEFESA apresentada, a empresa ALLMAX INDÚSTRIA QUIMICA LTDA justificou estar registrada no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XIV REGIÃO (conforme comprovado através da apresentação do CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART Nº 282/2021 em que mantém como responsável técnico devidamente habilitado e registrado pelas atividades químicas do Estabelecimento o Eng. Químico CÍCERO AZARIAS DOS SANTOS). E ainda, o CERTIFICADO DE REGISTRO Nº 142001906, para as atividades de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, POLIMENT, SABÕES E DE DETERGENTES SINTÉTICOS. Considerando, por fim, que ambos os documentos acima foram emitidos em 29/05/2021, ou seja, em data anterior à Lavratura do Auto de Infração nº 48843/2021 (29/06/2021), portanto, a comprovar que a empresa já possuía registro junto ao CRQ - XIV Região antes mesmo de ser autuada. Considerando, assim, serem as atividades acima ATIVIDADES TÉCNICAS MULTIPROFISSIONAIS, ou seja, envolvendo mais de um Conselho de Fiscalização Profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas (neste caso, ENGENHARIA QUÍMICA), não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do processo, em razão da atividade técnica especializada (INDÚSTRIA QUÍMICA), ser uma atividade que abrange outros Conselhos de Fiscalização profissional e, no caso específico, empresa encontrar-se registrada e ativa no âmbito de fiscalização do CRQ - XIV Região. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 255/2021

**Referência:** 2628423/2021 - Auto: 49044/2021

**Interessado:** MATPRIM SOLUTIONS, FABRICAÇÃO DE REFRESCOS CONCENTRADOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Matprim Solutions, Fabricação De Refrescos Concentrados Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo sua principal atividade econômica: 11.22-4-03 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES - 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS - 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas. Considerando, porém, que na DEFESA apresentada, a empresa MATPRIM SOLUTIONS, FABRICAÇÃO DE REFRESCOS CONCENTRADOS LTDA justificou possuir como Resp. Técnico um ENGENHEIRO QUÍMICO, e que está devidamente registrado no seu Conselho de Classe conforme observa-se no respectivo Parecer Técnico. Considerando, assim, serem as atividades acima ATIVIDADES TÉCNICAS MULTIPROFISSIONAIS, ou seja, envolvendo mais de um Conselho de Fiscalização Profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas (neste caso, ENGENHARIA QUÍMICA), não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do processo, em razão da atividade técnica especializada (INDÚSTRIA DE BEBIDAS), ser uma atividade que abrange outros Conselhos de Fiscalização profissional e, no caso específico, empresa encontrar-se registrada e ativa no âmbito de fiscalização do CRQ - XIV Região. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 256/2021

**Referência:** 2631366/2021 - Auto: 49730/2021

**Interessado:** KERRY DA AMAZONIA INGREDIENTES E AROMAS LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kerry Da Amazonia Ingredientes E Aromas Ltda., Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 12.796.590/0001-90 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. 10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos. 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis. 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente. 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras. (...)" Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando a defesa do(a) atuado(a) Apresenta o Certificado de Registro no Conselho Regional de Química XIV região, data de 29 de maio de 2021 com validade Até 31/03/2022 (fls. 39). Considerando ainda a defesa do(a) atuado(a) apresenta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo como Responsável Técnico a Profissional Química Marcela Lemos Gomes dos Santos (fls. 40). Considerando ainda, em consulta, realizada pela Acessoria Técnica, ao site do XIV Região do Conselho Regional de Química o mesmo tem data de inscrição no Conselho desde o dia 17/02/2011, situação ativo/regular. Considerando a o disposto no inciso III do Artigo 52 da Resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:(...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;(...). Considerando, por fim, as atividades acima ATIVIDADES TÉCNICAS MULTIPROFISSIONAIS, ou seja, envolvendo mais de um Conselho de Fiscalização Profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas, não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do processo, uma vez que o(a) atuado(a) apresenta registro Ativo no Conselho Regional de Química XIV Região, o que torna possível a Extinção do auto, conforme disposto no Inciso III Art. 52 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 257/2021

**Referência:** 2627446/2021 - Auto: 48699/2021

**Interessado:** TAE YANG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJECAO PLASTICA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tae Yang Do Brasil Industria E Comercio De Injecao Plastica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 14.675.968/0001-22), conforme as atividades econômicas descritas no Parecer Técnico, sendo a principal atividade: 22-29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais. CONSIDERANDO, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA. CONSIDERANDO que em 29/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 258/2021

**Referência:** 2627825/2021 - Auto: 48844/2021

**Interessado:** R S INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R S Industria E Comercio De Embalagens Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo sua principal atividade econômica, dentre outras: 22-22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA - 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Considerando a Resolução Nº 218/73 do Confea, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Atribuições do ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dados os Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 48844/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "R S INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 259/2021

**Referência:** 2630201/2021 - Auto: 49446/2021

**Interessado:** 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal 3pl Brasil Logistica S.a., Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", com destaque ao ITEM 12, a saber: 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; E ainda, a Resolução Nº 218/73 do Confea, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dentre as quais, as atribuições do ENGENHEIRO QUÍMICO: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos". Considerando que na DEFESA apresentada, a empresa justifica que SEU CLIENTE possui registro junto ao CRQ - XIV Região, em se tratando da THE CHEMOURS COMPANY IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, que é a proprietária dos produtos e possui Responsável Técnico presente na operação (Sr. LUIZ CLÁUDIO MOURA, Técnico em Química). E que a empresa 3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A. é prestadora de serviços terceirizada de mão de obra e inteligência de gestão de estoque, com atividade principal de armazenagem de produtos aprovados e registrados sob a responsabilidade do cliente THE CHEMOURS COMPANY IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Considerando, porém, que nada tem a ver, por parte da empresa 3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A, envolver o seu cliente, haja vista que a obtenção da LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 492/13-04 - IPAAM para fins de ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS, destina-se à mesma empresa atuada (e não a seu Cliente). E ainda, complementarmente, sabe-se que a Licença de Operação (LO) é um tipo de Licenciamento Ambiental que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores. Considerando, por fim, que o ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS (neste caso, GÁS PARA REFRIGERAÇÃO) envolve uma logística, conjuntamente vinculada a riscos que são naturais ao ambiente mercantil e às atribuições, por exemplo, de um transportador. Além disso, entre os tipos de transporte de carga, existem ocasiões em que os materiais carregados são enquadrados como perigosos, como é o caso em questão. Considerando, por derradeiro, que, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou QUÍMICA (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deverá adequar seus



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

OBJETIVOS SOCIAIS/ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNPJ) de modo a contemplar OBJETIVOS SOCIAIS CUJAS ATIVIDADES SEJAM AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA (neste caso, em se tratando de ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS) e, por conseguinte, obter registro no Crea-AM para o desempenho de tais atividades. Ou então, contratar diretamente PROFISSIONAL HABILITADO relacionado a uma das Modalidades anteriormente descritas, de modo a regularizar a ATIVIDADE TÉCNICA FISCALIZADA, através do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 49446/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica 3PL BRASIL LOGISTICA S.A, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA - LEIGA, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 260/2021

**Referência:** 2624959/2021

**Interessado:** UNINORTE FACULDADE - (POLO UNINASSAU) [UNIDADE DJALMA BATISTA]

**EMENTA:** Defere do requerimento de cadastramento do "CURSO DE GRADUAÇÃO - BACHARELADO EM ENGENHARIA QUÍMICA", ofertado pela Instituição de Ensino Superior FACULDADE UNINORTE - FAC NORTE (CNPJ Nº 04.986.320/0001-13).

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de providências Uninorte Faculdade - (polo Uninassau) [unidade Djalma Batista], Considerando que conforme versa o art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º da Res. 1073/16 do Confea, "o cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966", sendo que "a finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino" e que "o cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido." Considerando, a acrescer, o disposto o art. 3º (e § 1º) da referida Resolução: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, principalmente: IV - superior de graduação plena ou bacharelado; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais." Considerando que, com base no Parecer Técnico de Instrução Processual exarado em 9 de junho de 2021, este recomendou CONVERTER EM DILIGÊNCIA o requerimento de REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO do CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA, ofertado pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO FACULDADE UNINORTE - FAC NORTE a fim de que fosse apresentado: 1. Cópia de um documento mais recente (se houver, sobretudo sob à denominação de FACULDADE UNINORTE - FAC NORTE como MANTIDA), posterior à PORTARIA Nº 808, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, que AUTORIZA os Cursos Superiores de Graduação constantes na Planilha que a compunha, dentre os quais, o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA QUÍMICA (à época havendo como MANTIDA a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU MANAUS e como MANTENEDORA a SER EDUCACIONAL S.A). Considerando que, em atendimento à DILIGÊNCIA documental acima, a Instituição apresentou, através do PROTOCOLO Nº 2629558/2021. Considerando, pois, que a instituição, mediante ao referido Protocolo adicional, instruiu o pleito todos os documentos que atendem as normas do Sistema CONFEA, conforme observado no respectivo Parecer Técnico. Considerando, por fim, que foram satisfeitos os requisitos legais para a efetivação do CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA QUÍMICA ofertado pela Instituição de Ensino FACULDADE UNINORTE (FAC NORTE). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de CADASTRAMENTO PROVISÓRIO DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA QUÍMICA, ofertado pela Instituição de Ensino FACULDADE UNINORTE (FAC NORTE), em atendimento ao § 1º do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea. Seus egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO QUÍMICO, considerando sua área de habilitação a constante no Código 141-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Química) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 261/2021

**Referência:** 2629891/2021

**EMENTA:** Defere do requerimento de cadastramento do "CURSO DE GRADUAÇÃO - BACHARELADO EM ENGENHARIA QUÍMICA", ofertado pela Instituição de Ensino Superior Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE- UNINORTE, em atendimento ao § 1º do art.3º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo, Considerando O DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001, que Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências, prevê em seu Art. 11 e Parágrafos: "Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar. DecN3860, 29/09/04. § 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes. § 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54, da Lei no 9.394, de 1996." Considerando que a regularidade do curso em questão foi verificada através da confirmação de seu cadastro no e-MEC. E assim, foi identificada, conforme observa-se no respectivo Parecer Técnico, o CREDENCIAMENTO da Instituição requerente, bem como, do Curso em questão, ambos em situação ATIVA perante o Sistema Federal de Educação Superior. Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea: "Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Considerando, a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que "discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia": "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, aplicadas às competências do Engenheiro Químico. Considerando, por fim, que foram satisfeitos os requisitos legais para a efetivação do CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA QUÍMICA ofertado pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento do CADASTRAMENTO do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA QUÍMICA, ofertado pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE, para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Seus egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO (A) QUÍMICO (A), considerando sua área de habilitação/Título enquadrado no Código 141-06-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Engenharia - Modalidade Química). ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS SEGUINTE COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (Indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos), SENDO OBSERVADO O SEU ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 262/2021

**Referência:** 2611228/2020

**Interessado:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZÔNIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM

**EMENTA:** Defere o cadastramento da Instituição de Ensino Superior INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM (CNPJ Nº 09.686.560/0001-16), com endereço à Av. Joaquim Nabuco, nº 1950 - Centro, Manaus-AM.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Instituto De Tecnologia E Educação Galileo Da Amazônia, Instituto De Tecnologia E Educação Galileo Da Amazonia - Itegam, Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º do referido Regulamento, a saber: "Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações." "Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações." "Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B." A Instituição apresentou devidamente preenchido o FORMULÁRIO "A", encaminhando a seguinte documentação exigida: 1- ESTATUTO SOCIAL do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ. 2- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM (CNPJ Nº 09.686.560/0001-16), com Sede à Av. Joaquim Nabuco, nº 1950 - Centro - Manaus/AM. 3- Ata da Assembleia Geral Extraordinária do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ. OBS.: Realizada diligência e sanado todas conforme decisão CEAP 6/2021 do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM (CNPJ Nº 09.686.560/0001-16), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM seja DEFERIDO conforme decisão 6/2021 da CEAP. OBS.: No caso dos TECNÓLOGOS (nas mais diversas Modalidades vinculadas ao Sistema Confea/Crea) não se aplicará a análise e a definição das atribuições descritas, devido ao NÍVEL DE FORMAÇÃO não ser SUPERIOR PLENO, ou seja, BACHARELADO, e possuir restrições pertinentes e coerentes com a Res. 313/86 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 263/2021

**Referência:** 2627513/2021 - Auto: 48723/2021

**Interessado:** CIBEAMANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA

**EMENTA:** Processo Mantendo - Auto de Infração nº 48723/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CIBEAMANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", não tendo sido regularizado o fato gerador, bem como, não realizado o pagamento da multa imposta.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cibea Manaus - Concentrados Da Amazonia Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, no que trata das atribuições do ENGENHEIRO QUÍMICO: "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." "Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (DE ALIMENTOS) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, cabendo esclarecer à autuada, pois, que as profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, sujeitas à fiscalização em seu âmbito, não se restringem apenas a OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (que faculte a empresa em registrar-se no Crea-AM). Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48723/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CIBEAMANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 264/2021

**Referência:** 2628805/2021

**Interessado:** DIEGO SILVA LIMA

**EMENTA:** Indefere CERTIDÃO ESPECIAL PROTOCOLO Nº 2628508/2021 REQUERENTE: GEOLOGO - DIEGO SILVA LIMA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO ESPECIAL PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DOS LIMITES DOS IMÓVEIS RURAIS, PARA EFEITO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de certidão especial Diego Silva Lima, O CURSO DE GRADUAÇÃO EM GEOLOGIA REALIZADO PELO INTERESSADO NÃO ATENDE, NA SUA PLENITUDE, OS CONTEÚDOS FORMATIVOS CONTIDOS NA DECISÃO PL-2087/2004, LEVA-SE EM CONTA QUE AS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS SÃO CONFERIDAS PELO CURRÍCULO ESCOLAR, SENDO NECESSÁRIA SUA ANÁLISE QUANTO OS CONTEÚDOS DAS DISCIPLINAS E RESPECTIVAS CARGAS HORÁRIAS O CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO PELO REQUERENTE É VOLTADO PARA A ÁREA DE GEOLOGIA, BEM COMO, OS CONTEÚDOS PROGRAMATICOS APRESENTADOS, PORTANTO, DISTINTOS DA ÁREA DE GEORREFERENCIAMENTO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA EMISSÃO DE CERTIDÃO ESPECIAL PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO SERVIÇOS DE DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DOS LIMITES DOS IMÓVEIS RURAIS, PARA EFEITO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR (MODELO CONFORME PL - 745/2007) O GEOL. DIEGO SILVA LIMA, POR NÃO HAVER CURSADO CONTEÚDOS FORMATIVOS SUFICIENTES QUE O HABILITE LEGALMENTE PARA TAIS FINS. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 265/2021

**Referência:** 2631964/2021

**Interessado:** GIVANILDO DO CARMO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Defere Defere O(A) requerente solicita Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em GEOPROCESSAMENTO, do Eng. Agr. GIVANILDO DO CARMO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Givanildo Do Carmo De Oliveira, Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;..... IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT..... VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que o(a) profissional comprovou haver cursado, através das disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, perfazendo um total de 560 horas, em obediência à Decisão PL2087/2004 supracitada; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando que o(a) profissional apresentou todas as documentações exigidas, bem como atendeu a todas as exigências regidas pela legislação vigente para a efetivação da Anotação em Carteira. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em GEOPROCESSAMENTO do Eng. Agr. GIVANILDO DO CARMO DE OLIVEIRA e, por via de consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre "Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais" para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 266/2021

**Referência:** 2631806/2021

**Interessado:** THALITA DE FREITAS LOPES

**EMENTA:** Defere Defere O(A) requerente da emissão de CERTIDÃO ESPECIAL à Tecnól. em Agrimensura THALITA DE FREITAS LOPES, para fins de assumir a responsabilidade técnica dos Serviços de determinação das Coordenadas dos Vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (modelo conforme Decisão PL-745/2007 do CONFEA), em atendimento à Lei n.º 10.267/01

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de certidão especial Thalita De Freitas Lopes, Considerando que a profissional comprovou haver cursado, através das disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, em obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea ante citada. Considerando, ainda, os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: 1) "Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros, Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias. Considerando que, nesse sentido, deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento da emissão de CERTIDÃO ESPECIAL à Tecnól. em Agrimensura THALITA DE FREITAS LOPES, para fins de assumir a responsabilidade técnica dos Serviços de determinação das Coordenadas dos Vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (modelo conforme Decisão PL-745/2007 do CONFEA), em atendimento à Lei n.º 10.267/01.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 267/2021

**Referência:** 2624465/2021

**EMENTA:** Defere Voto pelo para que seja Deferido a Proposta de Decisão Normativa acerca de cursos de extensão/aperfeiçoamento/atualização de georreferenciamento de imóveis rurais. Sendo que foi retificado a legalidade da proposta de Decisão Normativa com osacrécimos constantes na Deliberação CEAP nº 238/2020

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de providências , Considerando que, por meio de despacho SUCON (SEI 0408101), a sub procuradoria consutiva entendeu que o novo texto apenas contemplou ajustes redacionais, para dar maior clareza e objetividade à norma, sem repercussões jurídicas relevantes, razão pela qual, em complemento ao Parecer nº 376/2017-sucoN, ratificou a legalidade da proposta de Decisão Normativa com os acréscimos constantes na Deliberação CEAP nº 238/2020 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja Deferida a Proposta de Decisão Normativa acerca de cursos de extensão/aperfeiçoamento/atualização de georreferenciamento de imóveis rurais. Sendo que foi retificado a legalidade da proposta de Decisão Normativa com osacrécimos constantes na Deliberação CEAP nº 238/2020. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 268/2021

**Referência:** 2630244/2021

**Interessado:** MARA RUBIA PEREIRA DE PAIVA

**EMENTA:** Indefere A requerente geól. MARA RUBIA PEREIRA DE PAIVA solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Mara Rubia Pereira De Paiva, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que a requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, na qual exerce atualmente o CARGO DE PROFISSIONAL PETROBRAS DE NÍVEL TÉCNICO, contratação ocorrida em 05/03/2008; Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO de PROFISSIONAL PETROBRAS DE NÍVEL TÉCNICO exige conhecimentos técnicos de GEOLOGIA e fato da profissional, como GEÓLOGA (nível superior) haver investido em um cargo para o qual foi exigido Curso Técnico de nível médio em Geologia, tratou-se de opção, aceite e concordância de sua parte, em comum acordo com a Companhia, de nada isentando-a de permanecer com seu registro ATIVO no Crea-AM (eis porque, obviamente, se não fosse GEÓLOGA, não estaria apta a ocupar o Cargo, mesmo que em uma Formação superior à exigida), Considerando que a profissional, encontra-se, ainda, como RESPONSÁVEL TÉCNICA pela empresa L R SONDAGENS E POÇOS LTDA (desde 27/04/2001), conforme sua Tela de Registro junto ao SITAC, e que a profissional possui várias ART's registradas em seu nome na condição de "aberta" (ainda aptas a BAIXA). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da interrupção de registro do (a) profissional, Geól. MARA RÚBIA PEREIRA DE PAIVA tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 269/2021

**Referência:** 2628877/2021

**Interessado:** MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

**EMENTA:** Defere O assunto em exame trata-se do Requerimento de Registro da pessoa jurídica MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, com sede à AVENIDA PRAIA DE BELAS, 2174 - PRAIA DE BELAS - PORTO ALEGRE/RS, a qual indica como Responsável Técnico o Geólogo ALEXANDRE NUNES DA ROSA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mrs Estudos Ambientais Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que o Responsável Técnico indicado, como Geólogo, Sr. ALEXANDRE NUNES DA ROSA, possui atribuições à luz da Resolução 218/73 Art. 11, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando, porém, que os objetivos sociais propostos pela empresa, cujas atividades pretendem desempenhar em Manaus-AM, referem-se ao cumprimento do CONTRATO firmado com o DNIT, cujo Objeto trata-se da "Elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA), Inventário Florestal, Projeto Arqueológico, Plano de Ação de Combate à Malária, execução de campanhas de fauna e demais obrigações ambientais necessárias à obtenção da Licença de Instalação (LI) e Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), para a reconstrução e pavimentação da BR-319/AM, segmento entre o Km 250 ao Km 655,7, denominado "trecho do meio", ou seja, atividade voltadas para as ÁREAS AMBIENTAL e da ENGENHARIA FLORESTAL. Considerando que, nesse sentido, cabe observar o disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.121 do CONFEA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em seu Art. 12, o qual prevê: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos." Considerando, por outro lado que, com vistas à ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20210266340, inicialmente a jornada laboral diária proposta ao profissional seria de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, ou seja, integralmente em Manaus-AM, sendo que o mesmo reside em Brasília-DF. Considerando que a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA possui em seu quadro técnicos todos os profissionais habilitados para desenvolvimento e execução da obra em destaque, como demonstrado no processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, para fins de indicação do Geólogo ALEXANDRE NUNES DA ROSA como Responsável Técnico, nos termos, documentos e fundamentos apresentados, respaldados nas seguintes condicionantes:\*Que a atuação do profissional



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

geól. Alexandre Nunes da Rosa seja como COORDENADOR GERAL E SUPERVISOR DAS ATIVIDADES do projeto (CONTRATO Nº 157/2021 - DNIT) ajustando sua carga horária compatível ao desenvolvimento e responsabilidade nesse projeto;\*Que o registro seja concedido com restrições e após a inclusão dos outros profissionais da MRS Estudos Ambientais para cada atividade necessária a plena execução da obra com respectivas ARTs. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEGMEQA - 21/10/2021 das 17:00 as 19:30

**Decisão:** 270/2021

**Referência:** 2633826/2021

**Interessado:** SERGIO VENTURA SANTOS

**EMENTA:** Defere Solicitação de uma Certidão especial para atender o cadastro de CHM da marinha de acordo com a NORMAM-25/DHN do geól. SERGIO VENTURA SANTOS Registro CREA: 2010934709

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de certidão especial Sergio Ventura Santos, Considerando a "RESOLUÇÃO Nº 218/73 - ART. 11", a seguir descrito: - Resolução nº. 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962." Considerando ainda a Lei Nº 4.076, DE 23 JUN 1962 - Regula o exercício da profissão de Geólogo. "Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela emissão da Certidão Especial concedida ao Geólogo SERGIO VENTURA SANTOS Registro CREA: 2010934709. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA**  
Coordenador da Reunião